

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ****MENSAGEM Nº 62/2016**

Maringá, 13 de julho de 2016.

VETO Nº 997/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.239/2016, de autoria do Vereador João Batista da Silva, que altera a redação da Lei nº 9.751/2014, que determina a remoção das árvores mortas, secas ou condenadas existentes nos logradouros públicos do Município Maringá.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que com relação à matéria, há algumas questões a serem ponderadas, visto que há vícios insuperáveis no objeto em análise, que obrigam a decisão pelo seu veto integral.

O Projeto de Lei em questão prevê, ao acrescentar o §3º ao artigo 1º da supracitada Lei, o destoco e o plantio de nova espécie arbórea nos locais onde são executadas a remoção e das árvores secas mortas ou condenadas.

Entretanto, estipula o prazo máximo de 10(dez) dias para a realização de tal serviço.

Ressaltamos primeiramente que tal prazo é inexecutável, visto que demanda a aquisição de um número significativo de maquinários e equipamentos, bem como o aumento do quadro de funcionários, efetivos ou contratados via terceirização.

O Projeto de Lei afigura-se desta forma, inconstitucional. Isto porque cria atribuições extras aos órgãos do Executivo.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

Eis o que vislumbra a obra de Hely Lopes Meirelles: 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

O diploma debatido, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve a *organização e a execução de atos de governo*, no caso em análise, via indireta, *representados pela aquisição de maquinários e equipamentos e contratação de pessoal*.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Macula, portanto, o Projeto de Lei nº 10.239/2016, de autoria cameral, manifesto vício de iniciativa ao criar atribuições às Secretarias e órgãos do Poder Executivo, e quando estipula um prazo inexecutável para a realização de tal serviço.

É o juízo de conveniência e oportunidade deste que define as políticas públicas a serem implementadas pelo Município, quando geram atribuições para suas secretarias e órgãos, bem como o aumento de despesa. Trata-se de competência privativa do Poder Executivo.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10.239/2016, pelos fundamentos acima elencados.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Manzato
PROGE/Procurador Geral
Matr. nº 72.909 - CPF nº 528.601.329-53
Cadastro nº 6943 - OAB/PR 15.748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.239.

Autor: Vereador João Batista da Silva.

Altera a redação da Lei n. 9.751/2014, que determina a remoção das árvores mortas, secas ou condenadas existentes nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica acrescido o § 3.º ao artigo 1.º da Lei n. 9.751/2014, com a seguinte redação:

“§ 3.º Ao ser realizado o serviço de remoção das árvores mortas, secas ou condenadas, o destoco e o plantio de nova espécie deverão ser realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de junho de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário